



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.681.159 - SP (2017/0128874-6)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : MARIO BULGARELI
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO MARTINS RAMOS - SP108786
RECORRIDO : LUCIO COELHO DE ARAUJO
ADVOGADO : ADEMIR SOUZA E SILVA - SP077291
INTERES. : DIVINO DONIZETE DE CASTRO
INTERES. : DOMINGOS ALCALDE
INTERES. : JOSE CARLOS DE SOUZA BASTOS
INTERES. : MUNICÍPIO DE MARÍLIA
INTERES. : DAEM DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE MARILIA
INTERES. : CODEMAR COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO DE MARILIA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : ROBERTO MONTEIRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POPULAR. DESISTÊNCIA DA AÇÃO PROMOVIDA PELO AUTOR. NECESSIDADE DE PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA EM EDITAL. CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES PREVISTAS NO ART. 9º DA LEI 4.717/1965. EXISTÊNCIA NOS AUTOS DE PEDIDO EXPRESSO DE DESISTÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ.

1. O Tribunal de origem, ao dirimir a controvérsia, concluiu ser necessário o procedimento de publicação da sentença em edital, na forma do art. 9º da Lei 4.717/1965 (Lei de Ação Popular), porquanto "houve pedido expresso de desistência da ação, com base no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil (fls. 98/99), sem que os editais fossem expedidos para assegurar a qualquer cidadão ou representante do Ministério Público promovam o prosseguimento da ação" (fl. 186, e-STJ).

2. O STJ possui o entendimento de que "a não observância do disposto no art. 9º da Lei 4.717/65 resulta em prejuízo à sociedade e ao MP, como órgão garantidor da ordem jurídica, uma vez que não lhes foi dado suceder o autor popular desistente no prosseguimento do feito" (REsp 771.859/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 30.8.2006, p. 175). No mesmo sentido: REsp 554.532/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe de 28.3.2008; REsp 958280/DF, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe de 6.7.2007.

3. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação.

4. Recurso Especial não provido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."" Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes."

Brasília, 21 de novembro de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0128874-6

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.681.159 / SP

Números Origem: 02409984620118260000 20120000112468 20120000292966 2409984620118260000
992/2009 9922009

PAUTA: 21/09/2017

JULGADO: 21/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MARIO BULGARELI
ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO MARTINS RAMOS - SP108786
RECORRIDO	: LUCIO COELHO DE ARAUJO
ADVOGADO	: ADEMIR SOUZA E SILVA - SP077291
INTERES.	: DIVINO DONIZETE DE CASTRO
INTERES.	: DOMINGOS ALCALDE
INTERES.	: JOSE CARLOS DE SOUZA BASTOS
INTERES.	: MUNICÍPIO DE MARÍLIA
INTERES.	: DAEM DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE MARILIA
INTERES.	: CODEMAR COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO DE MARILIA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	: ROBERTO MONTEIRO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.681.159 - SP (2017/0128874-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : MARIO BULGARELI
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO MARTINS RAMOS - SP108786
RECORRIDO : LUCIO COELHO DE ARAUJO
ADVOGADO : ADEMIR SOUZA E SILVA - SP077291
INTERES. : DIVINO DONIZETE DE CASTRO
INTERES. : DOMINGOS ALCALDE
INTERES. : JOSE CARLOS DE SOUZA BASTOS
INTERES. : MUNICÍPIO DE MARÍLIA
INTERES. : DAEM DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE MARILIA
INTERES. : CODEMAR COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO DE MARILIA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : ROBERTO MONTEIRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF) interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo cuja ementa é a seguinte (fl. 161, e-STJ):

Ação Popular. Desistência da ação promovida pelo autor. Ausência de publicação de editais. Inadmissibilidade. Há necessidade do cumprimento das formalidades previstas no art. 9º da lei 4.717/65, bem como aguardar o prazo legal para eventual manifestação do cidadão interessado em assumir o polo ativo em defesa a cidadania e aos interesses públicos. Recurso provido.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados (fl. 185, e-STJ).

O recorrente, nas razões do Recurso Especial, alega que ocorreu, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 9º da Lei 4.717/1965. Sustenta, em suma, ser desnecessária a publicação da sentença em edital nos moldes do referido dispositivo legal, sob o argumento de que "a extinção da ação pela perca do objeto, nos termos do inciso VI, do artigo 267, não autoriza a aplicação do artigo 9º da LAP" (fl. 205, e-STJ).

Contrarrazões apresentadas às fls. 232-235, e-STJ.

O recurso foi inadmitido na origem. Para melhor análise da controvérsia, foi dado provimento ao Agravo para determinar sua conversão em Recurso Especial.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 321-325, e-STJ, opinando pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desprovimento do recurso, nos seguintes termos:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO POPULAR. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO. QUADRO DA PREFEITURA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO AUTOR. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. NECESSIDADE DE PUBLICIDADE DO ATO. MANIFESTAÇÃO DO CIDADÃO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

I. A desistência em ação popular apenas pode ser homologada após aberta a oportunidade de manifestação dos cidadãos, por meio de publicação de editais, e do Ministério Público, nos termos do artigo 9º da Lei nº 4.717/65.

II. Correto o entendimento adotado pelo Tribunal de origem, pois em caso de desistência do autor da ação coletiva, deve-se abrir oportunidade para que os outros legitimados e interessados eventualmente assumam o polo ativo da demanda, sendo imprescindível também a intervenção do Ministério Público no feito.

III. Parecer pelo não provimento do recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.681.159 - SP (2017/0128874-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 5.7.2017.

A irresignação não merece prosperar.

O Tribunal de origem, ao dirimir a controvérsia, concluiu ser necessário o procedimento de publicação da sentença em edital, na forma do art. 9º da Lei 4.717/1965 (Lei de Ação Popular), porquanto "houve pedido expresso de desistência da ação, com base no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil (fls. 98/99), sem que os editais fossem expedidos para assegurar a qualquer cidadão ou representante do Ministério Público promovam o prosseguimento da ação" (fl. 186, e-STJ).

Consignou (fls. 185-186, e-STJ):

2. Em que pese a combatividade e a lhanza das razões da embargante, não houve omissão, contradição ou obscuridade que daria ensejo ao acolhimento dos embargos. O acórdão não apresenta os requisitos do art. 535 do Código de Processo Civil, de acordo com o que se extrai da leitura lógica e sequencial do julgado, eis que a decisão embargada esclareceu minuciosamente os fatos debatidos neste feito. Com efeito, a pretensão da embargante é de reformar utilizando-se da oposição destes embargos de declaração.

Os argumentos do embargante não procedem, pois houve pedido expresso de desistência da ação, com base no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil (fls. 98/99), sem que os editais fossem expedidos para assegurar a qualquer cidadão ou representante do Ministério Público promovam o prosseguimento da ação. Informou a digna Procuradora de Justiça que, antes da decisão de extinção do feito, houve requerimento para a aplicação do art. 9º da Lei 4.717/65 (fls. 139).

O procedimento é necessário, previsto em lei especial e adequado à ação popular, instrumento constitucional de democracia e participação do cidadão na vida pública e na defesa do patrimônio público.

Com efeito, o STJ possui o entendimento de que "a não observância do disposto no art. 9º da Lei 4.717/65 resulta em prejuízo à sociedade e ao MP, como órgão garantidor da ordem jurídica, uma vez que não lhes foi dado suceder o autor popular desistente no prosseguimento do feito" (REsp 771.859/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 30.8.2006, p. 175).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR. EXTINÇÃO DO PROCESSO. OBSERVÂNCIA DO ART. 9º DA LEI 4.717/64.

1. Ainda que se cuide de litisconsórcio, a inobservância do prazo legal para que seja promovida a citação, nos termos decididos pelo Tribunal a quo no julgamento da apelação anterior, não acarreta a extinção do processo sem resolução do mérito, sem que antes sejam adotadas as providências preconizadas no art. 9º da Lei nº 4.717/64 (Lei de Ação Popular), quais sejam, a publicação de editais com o prazo de trinta dias, assegurando-se a qualquer cidadão ou ao Ministério Público o prosseguimento da ação no prazo de noventa dias, contados da última publicação.

2. Esse aparente privilégio decorre da especial natureza da ação popular, meio processual de dignidade constitucional, instrumento de participação da cidadania, posto à disposição de todos para a defesa do interesse coletivo.

3. Recurso especial não provido.

(REsp 554.532/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/03/2008, DJe 28/03/2008)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR. DESISTÊNCIA HOMOLOGADA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO PARQUET.

1. O artigo 7º da Lei nº 4.717/65 – que regula a ação popular – foi taxativo em determinar que a ação popular obedecerá ao procedimento ordinário, todavia, deve-se observar que o mesmo dispositivo, no inciso I, alínea "a", determina que, ao "despachar a inicial, o juiz ordenará, além da citação dos réus, a intimação do representante do Ministério Público".

2. É obrigatória a intimação do Ministério Público em ação popular, para intervir como custos legis, de modo que, no caso de desistência, possa, se for o caso, promover o prosseguimento da ação, conforme se depreende da regra constante do artigo 9º da Lei nº 4.717/65.

3. A prolação da sentença extinguindo a ação e a posterior homologação da desistência, sem intimação, a despeito do contido no artigo 9º da Lei nº 4.717/65, torna inviável a possibilidade de vir o Ministério Público a promover o prosseguimento da demanda. (REsp 771.859/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 30.08.06).

4. Recurso especial provido.

(REsp 958280/DF, Relator Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 06/09/2007)

Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, *in casu*, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Cumpre ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interpostos pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 2.6.2010.

Diante do exposto, **nego provimento ao Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0128874-6

REsp 1.681.159 / SP

Números Origem: 02409984620118260000 20120000112468 20120000292966 2409984620118260000
992/2009 9922009

PAUTA: 21/11/2017

JULGADO: 21/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MARIO BULGARELI
ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO MARTINS RAMOS - SP108786
RECORRIDO	: LUCIO COELHO DE ARAUJO
ADVOGADO	: ADEMIR SOUZA E SILVA - SP077291
INTERES.	: DIVINO DONIZETE DE CASTRO
INTERES.	: DOMINGOS ALCALDE
INTERES.	: JOSE CARLOS DE SOUZA BASTOS
INTERES.	: MUNICÍPIO DE MARÍLIA
INTERES.	: DAEM DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE MARILIA
INTERES.	: CODEMAR COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO DE MARILIA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	: ROBERTO MONTEIRO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.